



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0001017992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1017802-67.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes ----- e --- --, é apelado -----.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SCHMITT CORRÊA E MARIO GAIARA NETO.

São Paulo, 20 de outubro de 2026

Themístocles NETO BARBOSA FERREIRA
PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Limeira – 2ª Vara Cível

APTES.: ----- e outro

APDO.: -----

MAGISTRADO (a): Rilton Jose Domingues

29ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 21.711

***APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
CONTRATUAIS Retenção de valores levantados em favor
da cliente Insurgência dos réus contra sentença que
determinou a restituição do numerário excedente ao
percentual de 20% reconhecido pela autora – Preliminar de
cerceamento de defesa – Inocorrência Autenticidade do
contrato de honorários expressamente impugnada – Perícia
grafotécnica determinada pelo Juízo – Ônus dos réus de***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*apresentação da via original do instrumento, nos termos do art. 429, II, do CPC – Documento não apresentado, mesmo após concessão de nova oportunidade – Inércia dos próprios requeridos que inviabilizou a realização da prova técnica – Prova testemunhal incapaz de substituir a perícia destinada à aferição da autenticidade da assinatura – Desnecessidade de expedição de ofício à autoridade policial para comprovação de alegado roubo no escritório – Documento que poderia ter sido obtido diretamente pelos interessados – Preliminar de negativa de prestação jurisdicional – Inocorrência – Sentença suficientemente fundamentada – Documento juntado em grau recursal – Alegação de posterior localização do contrato original Inadmissibilidade – Recorrentes que se limitaram a apresentar a mesma reprodução anteriormente juntada, sem qualquer elemento capaz de demonstrar tratar-se da via original ou de documento efetivamente localizado posteriormente – Inteligência do art. 435 do CPC – Mérito – Levantamento de R\$ 3.772.822,62, depositados em conta da sociedade de advogados – Controvérsia restrita ao percentual dos honorários – Autora que reconhece remuneração de 20% – Réus que pretendem 50% com fundamento em instrumento cuja autenticidade não foi comprovada – Ausência de suporte para retenção de parcela superior ou para aplicação da cláusula que autorizaria prestação de contas somente após 180 dias do trânsito em julgado – Art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 que pressupõe honorários efetivamente contratados e comprovados – Restituição de R\$ 3.018.258,10 mantida Responsabilidade solidária Advogado que participou diretamente dos fatos e sociedade que recebeu o numerário em sua conta Art. 942 do Código Civil – Sentença mantida – Honorários recursais majorados **RECURSO DESPROVIDO.***

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por ----- e ----- contra a sentença que, nos autos da ação de indenização por danos materiais ajuizada por -----, julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Na origem, a autora alegou ter contratado o réu ----- para o ajuizamento de ação indenizatória em face de Folha da Manhã S.A., processo nº 0037089-20.2001.8.26.0100, posteriormente julgada parcialmente procedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sustentou que, no respectivo cumprimento de sentença, o advogado réu levantou, em 04/04/2023, a quantia de **R\$ 3.772.822,62**, transferindo-a para conta bancária da sociedade de advogados corré, sem realizar o correspondente repasse.

Afirmou, ainda, não reconhecer como autêntica a procuração utilizada para o levantamento dos valores e que, apesar das tentativas de solução extrajudicial, os requeridos permaneceram na posse da quantia.

Diante disso, requereu a condenação solidária dos réus à restituição de **R\$ 3.018.258,10**, montante obtido após a dedução de 20% do valor levantado, percentual considerado pela autora como devido a título de honorários advocatícios.

Os réus apresentaram contestação conjunta a fls. 400/410, sustentando a existência de contrato de honorários advocatícios na modalidade *ad exitum*, que estabeleceria remuneração correspondente a **50% do proveito econômico obtido**, além de prever a prestação de contas somente após 180 dias do trânsito em julgado da ação originária.

Defenderam a validade da procuração utilizada para o levantamento e suscitaram questões relacionadas à legitimidade passiva. Juntaram, entre outros documentos, cópia do contrato de honorários a fls. 415/416.

Em réplica, a autora impugnou a autenticidade e validade do contrato apresentado, reiterando a alegação de irregularidade na retenção dos valores.

Na decisão saneadora de fls. 515/518, diante da controvérsia acerca da autenticidade do contrato de honorários, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, atribuindo-se aos réus o ônus de apresentar o documento original e de arcar com os honorários periciais.

Após pedido de dilação de prazo e nova oportunidade concedida para apresentação do documento, os réus deixaram de juntar sua via original, sobrevindo a decisão de fl. 643, que declarou a preclusão da prova técnica e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aplicou as consequências processuais decorrentes da não exibição do documento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Civil. Não houve recurso contra a referida decisão.

Após regular processamento, sobreveio sentença de procedência a fls. 650/655, que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de **R\$ 3.018.258,10**, corrigido e acrescido de juros de mora, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

O magistrado de origem considerou não comprovada a autenticidade do contrato de honorários apresentado pelos réus, diante da ausência de apresentação do documento original para realização da perícia grafotécnica, reconhecendo, contudo, como devidos honorários contratuais no percentual de **20% sobre o proveito econômico obtido**.

Opostos embargos de declaração pela autora e pelo réu ----, foram parcialmente acolhidos aqueles apresentados pela autora, apenas para suprir omissão quanto ao pedido de pesquisa e arresto de ativos financeiros, sem alteração do resultado do julgamento, e rejeitados os embargos do requerido (fls. 666/668).

No recurso de fls. 671/690, os apelantes sustentam, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que foi indeferida a produção de prova testemunhal destinada a demonstrar a existência e os termos do contrato de honorários, bem como a ocorrência de roubo no escritório, circunstância que justificaria o extravio do documento original.

Afirmam, ainda, que requereram a expedição de ofício à autoridade policial para comprovação da ocorrência do referido roubo, providência que não teria sido deferida pelo Juízo de origem.

Arguem também nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, sustentando ausência de enfrentamento adequado das teses relativas à presunção de veracidade do documento particular, ao direito de retenção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos honorários contratuais e ao regime de responsabilidade da sociedade de advogados e de seus sócios.

No mérito, defendem a validade e eficácia probatória da cópia do contrato de honorários juntada a fls. 415/416, afirmando que o instrumento estabeleceu remuneração de **50% sobre o proveito econômico obtido** e que sua ausência em via original decorreria do roubo ocorrido no escritório e das sucessivas mudanças de endereço.

Sustentam a licitude da retenção dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, afastando a existência de ato ilícito ou dever de restituição nos moldes reconhecidos na sentença.

Alegam, ainda, que eventual responsabilidade pessoal do advogado seria subsidiária em relação à sociedade de advogados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.906/94.

Subsidiariamente, requerem que eventual readequação dos honorários considere a natureza *ad exitum* da contratação, a complexidade da demanda, o risco assumido e o período de tramitação do processo originário, afastando-se a limitação ao percentual de 20%.

Ao final, pugnam pela anulação da sentença, com reabertura da instrução processual, ou, superadas as preliminares, pela reforma do julgado para reconhecer a validade do contrato e julgar improcedente a demanda, formulando pedidos subsidiários quanto à responsabilidade patrimonial e ao percentual dos honorários.

O recurso é tempestivo e regularmente preparado.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 696/703, nas quais a apelada pugna pela manutenção integral da sentença, sustentando, em especial, a preclusão da discussão acerca da não apresentação do contrato original e a inexistência de cerceamento de defesa.

Já em grau recursal, os apelantes notificaram a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

localização do contrato de prestação de serviços e promoveram a juntada do documento a fls. 714/715.

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal diz respeito, essencialmente, à validade e eficácia do contrato de honorários advocatícios de fls. 415/416, no qual os apelantes sustentam ter sido ajustada remuneração correspondente a **50% do proveito econômico obtido**, bem como à possibilidade de retenção dos valores levantados em nome da cliente pelo prazo previsto no referido instrumento.

Antes do exame do mérito, contudo, devem ser apreciadas as preliminares suscitadas.

Os apelantes sustentam a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que não lhes foi oportunizada a produção de prova testemunhal destinada a demonstrar a celebração do contrato de honorários, bem como a ocorrência de roubo no escritório que teria ocasionado o extravio do documento original.

Alegam, ainda, que requereram a expedição de ofício à autoridade policial para comprovação do mencionado evento, providência que não teria sido atendida pelo Juízo de origem.

A preliminar, no entanto, não comporta acolhimento.

O princípio constitucional da ampla defesa assegura às partes o direito à utilização dos meios probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito discutido em juízo.

Esse direito, contudo, não possui caráter absoluto.

Nos termos dos artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil, compete ao magistrado, como destinatário da prova, determinar aquelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessárias ao julgamento do mérito e indeferir, fundamentadamente, diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, a controvérsia instaurada acerca do contrato de honorários não dizia respeito apenas à existência abstrata de uma contratação entre as partes, fato que sequer é negado pela autora, mas especificamente à **autenticidade do instrumento de fls. 415/416**, no qual consta cláusula atribuindo aos advogados metade do proveito econômico alcançado.

A autora, em réplica, impugnou expressamente a autenticidade do documento.

Em razão disso, na decisão saneadora de fls. 515/518, o Juízo de origem determinou a realização de **perícia grafotécnica**, atribuindo aos réus o ônus de apresentar a via original do contrato e de viabilizar a produção da prova.

A providência encontra respaldo no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, impugnada a autenticidade de documento, incumbe à parte que o produziu demonstrá-la.

Os apelantes, entretanto, não apresentaram o original.

A fls. 627/628, alegaram dificuldades para localização do instrumento, mencionando mudanças de endereço do escritório e a ocorrência de roubo. Ainda assim, o Juízo lhes concedeu nova oportunidade, por meio da decisão de fl. 635, para cumprimento da determinação.

O prazo transcorreu novamente sem a apresentação do documento, conforme certificado a fl. 642.

Por essa razão, a fl. 643, foi declarada a preclusão da prova técnica, com a aplicação das consequências decorrentes da não apresentação do documento.

A sequência processual demonstra, portanto, que a perícia grafotécnica não deixou de ser realizada por indeferimento judicial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mas pela inércia dos próprios apelantes em apresentar o documento indispensável à sua produção, mesmo depois de lhes ter sido concedida nova oportunidade.

Há, ainda, circunstância documental que reforçava a necessidade da perícia.

O contrato de honorários de fls. 415/416 está datado de **22/03/2001**. Na mesma data, ----- teria outorgado a procuração juntada a fl. 439.

Entretanto, enquanto a assinatura aposta na procuração de fl. 439 conta com **reconhecimento de firma em cartório**, a assinatura atribuída ao mesmo representante no contrato de honorários de fls. 415/416 não apresenta a mesma formalidade.

Evidentemente, o reconhecimento de firma não constitui requisito de validade do negócio jurídico, de modo que sua ausência, isoladamente considerada, não seria suficiente para afastar a eficácia do contrato.

A circunstância assume relevância, contudo, no contexto probatório dos autos.

Cuidam-se de dois documentos atribuídos à mesma pessoa e à mesma data, sendo que justamente aquele que estabelece remuneração correspondente a **metade do proveito econômico da demanda** não contém reconhecimento de firma e teve sua autenticidade expressamente impugnada.

Daí a pertinência da perícia grafotécnica determinada na origem e, conseqüentemente, a indispensabilidade da apresentação do original pelos próprios réus.

Também não caracteriza cerceamento de defesa a ausência de expedição de ofício à autoridade policial para localização de eventual boletim de ocorrência relacionado ao alegado roubo.

Além de a providência não ser necessária à solução da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

controvérsia, os próprios apelantes poderiam ter obtido diretamente junto à autoridade policial cópia do boletim de ocorrência ou outro documento apto a demonstrar o fato alegado, trazendo-o aos autos independentemente de intervenção judicial.

Não se justifica transferir ao Poder Judiciário a incumbência de produzir documento que estava ao alcance da própria parte interessada.

E, ainda que comprovada a ocorrência de roubo no estabelecimento, tal circunstância não demonstraria que o contrato original de honorários estava no local no momento dos fatos, que tenha sido efetivamente subtraído ou destruído naquela ocasião e, muito menos, que a assinatura constante da cópia de fls. 415/416 seja autêntica.

A prova pretendida, portanto, não supriria a ausência do documento original nem substituiria a perícia grafotécnica anteriormente deferida.

Não há falar, assim, em cerceamento de defesa.

Também não prospera a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil, a decisão judicial deve apresentar os fundamentos de fato e de direito que conduziram à conclusão adotada.

Isso não significa, contudo, que o julgador esteja obrigado a responder individualmente a cada argumento ou dispositivo legal invocado pelas partes, desde que enfrente as questões efetivamente capazes de influenciar a solução da controvérsia.

Na hipótese, a sentença de fls. 650/655 examinou expressamente o núcleo da demanda.

O magistrado consignou que a defesa dos réus estava amparada na validade do contrato de honorários de fls. 415/416, registrou a impugnação de sua autenticidade, a determinação de realização da perícia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

grafotécnica, a ausência de apresentação do original pelos requeridos e as consequências processuais daí decorrentes.

A partir dessas premissas, concluiu não estar demonstrada a contratação no percentual de 50% e reconheceu o direito da autora à restituição do saldo que excedesse os honorários admitidos no percentual de 20%.

Também houve expressa fundamentação quanto à responsabilidade de ambos os réus.

A circunstância de a sentença não ter adotado a interpretação jurídica defendida pelos requeridos acerca dos artigos 408 do Código de Processo Civil, 22, § 4º, e 17 da Lei nº 8.906/94 não configura negativa de prestação jurisdicional.

Eventual desacerto na interpretação ou aplicação das normas constitui matéria de mérito recursal, e não vício de fundamentação.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Já em grau recursal, os apelantes afirmaram ter localizado o contrato original, promovendo a juntada do documento a fls. 714/715.

A documentação, contudo, não altera o quadro probatório estabelecido na origem.

O artigo 435 do Código de Processo Civil admite a juntada posterior de documentos novos, inclusive daqueles que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis somente depois dos articulados, cabendo à parte que pretende produzi-los posteriormente demonstrar a razão que a impediu de fazê-lo no momento oportuno.

A excepcionalidade da juntada tardia pressupõe, portanto, demonstração minimamente objetiva de que o documento efetivamente se tornou disponível apenas posteriormente.

Não é o que se verifica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, a fls. 714/715 foi juntada **exatamente a mesma reprodução documental anteriormente apresentada às fls. 415/416.**

Não foram apresentadas fotografias do documento físico supostamente encontrado, imagens de seu verso, da pasta em que teria sido localizado ou qualquer outro elemento que permitisse identificar características materiais próprias de um documento original e distingui-lo da cópia já existente nos autos.

Se efetivamente localizada a via física original após o julgamento, seria plenamente possível aos recorrentes demonstrar minimamente essa circunstância, inclusive mediante fotografias do documento encontrado ou apresentação de elementos materiais que evidenciasse tratar-se do instrumento físico original.

Nada disso foi feito.

Ao contrário, os apelantes simplesmente **repetiram a juntada da mesma cópia que já constava a fls. 415/416 e, a partir dessa reprodução, passaram a qualificá-la como documento original**, sem qualquer elemento objetivo que sustente a afirmação.

A mera alegação de que a via teria sido encontrada em uma pasta, desacompanhada de qualquer comprovação, mostra-se particularmente insuficiente diante do histórico processual.

Superadas essas questões, passo ao mérito.

No mérito, o recurso não prospera.

É incontroverso que o advogado ----- atuou em favor da autora na ação proposta contra Folha da Manhã S.A., assim como não há discussão substancial acerca do levantamento integral do crédito obtido naquele processo, no importe de **R\$ 3.772.822,62.**

Conforme se extrai do MLE de fl. 19, o numerário foi direcionado à conta da sociedade de advogados corré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A controvérsia reside, portanto, na extensão do direito dos apelantes sobre esse montante.

A autora reconhece como devido o percentual de **20% a título de honorários**, razão pela qual postulou a restituição de R\$ 3.018.258,10.

Os apelantes, por sua vez, afirmam fazer jus a **50% do proveito econômico**, apoiando sua pretensão no instrumento de fls. 415/416.

Pois bem.

Nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Os honorários convencionados decorrem da autonomia privada e vinculam as partes nos limites do ajuste celebrado. Justamente por isso, aquele que pretende exercer direito fundado em determinada cláusula contratual deve demonstrar a existência e o conteúdo da respectiva pactuação.

Na hipótese, conforme já examinado, **não restou comprovada a autenticidade do instrumento de fls. 415/416**, único elemento apresentado para demonstrar a contratação no percentual de 50%.

Consequentemente, não há suporte probatório para reconhecer que a autora tenha concordado em destinar aos apelantes metade do proveito econômico alcançado na demanda e tampouco que tenha autorizado a retenção do numerário pelo período de 180 dias após o trânsito em julgado.

A conclusão não significa negar aos recorrentes o direito à remuneração pelos serviços advocatícios efetivamente prestados.

Ao contrário, a própria autora reconheceu desde o ajuizamento da ação serem devidos honorários correspondentes a **20% do proveito econômico**, formulando seu pedido de restituição já com a dedução dessa parcela.

Do montante de R\$ 3.772.822,62 levantado pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requeridos, foram descontados R\$ 754.564,52, correspondentes a 20%, chegando-se ao saldo de **R\$ 3.018.258,10**, exatamente o valor postulado na inicial e reconhecido na sentença.

Nesse contexto, não demonstrada a existência de ajuste válido que assegurasse remuneração superior, não há fundamento para autorizar a retenção de qualquer quantia além daquela expressamente reconhecida pela própria cliente.

Também não socorre aos apelantes a invocação do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

O dispositivo assegura ao advogado o recebimento direto dos honorários contratuais, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, quando o respectivo contrato for juntado aos autos antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório.

A norma, todavia, disciplina a forma de satisfação dos **honorários efetivamente contratados**. Não estabelece, por si só, o percentual devido e tampouco confere ao advogado autorização para reter parcela do crédito cuja contratação não esteja demonstrada.

Assim, ausente prova válida do ajuste de 50%, o artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia não legitima a retenção pretendida.

Da mesma forma, não pode ser reconhecido o alegado direito de conservar os valores por até 180 dias após o trânsito em julgado, pois essa prerrogativa decorre exclusivamente de cláusula inserida no mesmo instrumento cuja autenticidade não foi comprovada.

Correta, portanto, a condenação à restituição de **R\$ 3.018.258,10**, correspondente ao crédito pertencente à autora após a dedução dos 20% de honorários por ela própria reconhecidos.

Ademais, os apelantes sustentam, subsidiariamente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que eventual responsabilidade pessoal de ----- deveria ser subsidiária à da sociedade de advogados, com fundamento no artigo 17 da Lei nº 8.906/94.

Sem razão.

O referido dispositivo estabelece que, além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia.

A hipótese dos autos, contudo, não envolve responsabilização de ----- simplesmente em razão de sua condição de sócio.

Realmente, foi ele o advogado que manteve a relação profissional com a autora e atuou diretamente na demanda da qual se originou o crédito discutido nestes autos.

De outro lado, o MLE de fl. 19 demonstra que a quantia de **R\$ 3.772.822,62 foi recebida diretamente na conta da sociedade -----**, que igualmente permaneceu na posse do numerário pertencente à cliente.

Tem-se, portanto, atuação diretamente atribuída ao advogado e efetivo recebimento do crédito pela sociedade, não sendo hipótese de simples extensão de obrigação social ao patrimônio do sócio.

A responsabilidade solidária decorre, nesse contexto, da participação de ambos na situação que ensejou a obrigação de restituição, incidindo o artigo 942 do Código Civil.

Não bastasse, a sentença registrou que ----- declarou, no âmbito do inquérito policial, ter investido os valores recebidos em **criptomoedas**, conforme documentação de fls. 488/492, circunstância que evidencia sua atuação pessoal na disposição do numerário pertencente à cliente.

Não há, portanto, incompatibilidade entre o artigo 17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Lei nº 8.906/94 e a responsabilidade solidária reconhecida no caso concreto, pois esta não decorre exclusivamente da condição societária do primeiro apelante, mas de sua participação direta nos fatos que deram origem à obrigação.

Ante o exposto, o improvimento do recurso com a manutenção da r. sentença recorrida, é medida que se impõe.

Por fim, deixo consignado, considerando a hipótese de interposição de recursos não ordinários, que todas as normas e princípios destacados foram considerados, ainda que não citados expressamente.

Destaque-se que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. nº 345.636-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/08/2001, que *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”*.

Improvido o recurso, de rigor a aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC, para majorar os honorários de sucumbência devidos pela apelante ao patrono adverso à razão de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator